



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000204811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003060-32.2025.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado/apelante ANTONIO FRANCISCO FREIRE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA E FLÁVIO PINELLA HELAEHIL.

São Paulo, 11 de março de 2026.

REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 235

Apelação Cível n.º 1003060-32.2025.8.26.0084

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Antonio Francisco Freire Justiça Gratuita

Origem: Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi/3ª Vara

Juiz(a) Prolator(a): Daniel Ovalle da Silva Souza

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Pedido julgado parcialmente procedente. I. Caso em Exame. 1. Recursos de apelação interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o banco réu quanto ao contrato celebrado, bem como para reconhecer a inexigibilidade de débitos e restabelecer o mútuo original. O autor alegou fraude bancária que resultou em empréstimo não consentido e transferência de valores via PIX. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade do contrato celebrado via Internet Banking e (ii) a responsabilidade por danos morais decorrentes da alegada fraude. III. Razões de Decidir. 3. O ônus da prova quanto à validade do débito era do réu, que não comprovou a existência de relação jurídica hígida. 4. A fraude praticada por terceiros não rompe o nexo causal, sendo inerente ao risco da atividade bancária. 5. Não há comprovação de dano moral significativo ao autor. IV. Dispositivo. 6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 384/388, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos: “[...] *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela concedida, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o banco réu quanto ao contrato n.º 998000630824 celebrado no dia 18/09/2024, reconhecendo-se inexigíveis os débitos a eles referentes; e restabelecendo-se o mútuo original n.º 992000030965 nos termos da fundamentação supra; (ii) reconhecer a inexigibilidade da transferência via PIX R\$ 3.007,99. Os valores mensalmente descontados da conta do autor deverão de ser imputados*

à quitação do mútuo originário; os valores que eventualmente excederem o necessário à quitação deverão de ser restituídos integralmente, com incidência de correção monetária a contar do desembolso e juros de mora desde a citação. Correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês até a vigência da Lei nº 14.905/24 (27/08/2024), e, posteriormente, na forma do art. 406 e §§ do Código Civil. Em razão da sucumbência (ausente ao autor, na forma da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil [...]"

Inconformado, insurgiu-se o réu contra a r. sentença (fls. 392/416). Sustentou, em síntese, a regularidade da contratação, sob o argumento de que a operação foi realizada mediante uso de senha pessoal e intransferível através do *Internet Banking*, em dispositivo habilitado. Alegou a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, uma vez que o autor não teria adotado as cautelas necessárias. Subsidiariamente, requereu a compensação dos valores disponibilizados na conta do autor com eventual condenação, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Igualmente irressignado, o autor também apresentou recurso de apelação (fls. 443/450), no qual pleiteou a reforma da r. decisão para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 30.000,00, sob o argumento de que a fraude teria causado transtornos que ultrapassam o mero dissabor. Pugnou, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 470/476, e o réu às fls. 454/469.

Não houve oposição ao julgamento virtual. **É relatório.**

Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade e o regular preparo, conhece-se dos recursos, os quais são recebidos e admitidos em seus processamentos no efeito devolutivo.

Cuida-se, em síntese, de pretensão declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por danos extrapatrimoniais, sob o fundamento de que o autor teria sido alvo de fraude bancária que ensejou a contratação de empréstimo não consentido e a posterior transferência de valores via PIX para contas de terceiros. O d. Juízo *a quo* julgou os pedidos procedentes em parte para declarar a nulidade do contrato e

determinar o retorno das partes ao estado anterior, contudo rejeitou a pretensão indenizatória. Em suas razões recursais, a instituição financeira defende a validade da avença e a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, ao passo que o autor postula a reforma do *decisum* para que se condene o réu ao pagamento de danos morais e se proceda à majoração da verba honorária.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, o contrato corresponde à mais comum e importante fonte de obrigação, sobretudo em razão das múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico. Conceitualmente, o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para sua formação, da participação de, pelo menos, duas partes: “[...] o contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. [...]” (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015). Não obstante, consoante lecionado originariamente por Pontes de Miranda e, posteriormente, sistematizado por Antônio Junqueira de Azevedo, para devida produção de efeitos próprios do negócio jurídico, reputa-se indispensável a observância dos seus requisitos estruturais, os quais se projetam nos planos da existência, validade e eficácia: “[...] Plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização. [...]” (Azevedo, Antônio Junqueira de. Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia, p. 24. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

À luz do caso concreto, conforme anteriormente descrito, controverte-se essencialmente quanto à existência do negócio jurídico objeto da presente demanda. Nessa linha, de acordo com os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, o negócio jurídico somente será considerado existente quando conjugar os elementos essenciais: agente, declaração de vontade e objeto. *Nas palavras do autor: “[...] existe negócio jurídico quando um sujeito de direito faz uma declaração de vontade sobre um objeto possível com a intenção de produzir determinados efeitos, e desde que estes estejam previstos em norma jurídica como produzíveis por aquela declaração. Existente, o negócio jurídico pode ser válido ou inválido. [...]”* (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, p. 312. Volume 1. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003).

O ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes da relação processual de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo.

Conforme leciona Humberto Theodoro Junior: “[...] não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isso porque, segunda a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente [...].” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 923).

De um lado, reflete uma influência subjetiva nas partes, isto é, *ex lege* são informados às partes os fatos sobre os quais devem concentrar seu empenho probatório para que sejam acolhidas suas razões. De outro, estampa o ônus objetivo, ligado à atividade jurisdicional. Consiste, pois, na regra de julgamento a ser adotada nas hipóteses em que as provas dos autos não são bastantes para concluir de maneira certa a ocorrência de determinado fato relevante. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil que ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu cabe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito em testilha.

No ordenamento jurídico pátrio, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*). Surge, a partir disso, conforme descrito, a necessidade de as partes provarem suas próprias assertivas, em atividade configurada como autêntico ônus ou, em outras palavras, imperativo do próprio interesse, em consonância com o previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o ônus de prova quanto à higidez do débito era do réu, eis que fato constitutivo do seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, além de se sopesar a impossibilidade de compelir a autora a fazer prova negativa. Da detida análise dos autos, percebe-se que não há documento que comprove, de forma irrefutável, a existência de relação jurídica hígida entre as partes que justificaria a cobrança dos valores e a operação de refinanciamento nos moldes impugnados. Em que pese o réu sustentar a existência e a validade da contratação via meio digital, limitou-se a apresentar telas sistêmicas que, isoladamente, não possuem o condão de atestar a inequívoca manifestação de vontade do consumidor, mormente quando confrontados com a verossimilhança das alegações autorais de golpe perpetrado por terceiros mediante engenharia social. Nessa toada, por tratar-se de fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, a fraude praticada por terceiros não rompe o nexo causal, conforme Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Inequivocamente, portanto, não comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento o recurso do réu quanto à validade do contrato.

No que tange ao pedido subsidiário do banco apelante para que haja a compensação dos valores, verifica-se que a r. sentença já determinou o retorno das partes ao *status quo ante*. Ao ordenar o restabelecimento do mútuo original e a imputação dos valores descontados à quitação deste, o *decisum* resguardou a vedação ao enriquecimento sem causa. O retorno ao estado anterior pressupõe que o autor não permaneça com o valor depositado em sua conta em virtude da fraude, de forma que tal montante deve ser considerado no cálculo de liquidação para o abatimento do saldo devedor recomposto, como corolário lógico da anulação do negócio jurídico fraudulento. Portanto, tendo em vista que o provimento jurisdicional recorrido já contempla a mecânica necessária para evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, deve ser negado provimento ao recurso do réu.

Por outro lado, não merece acolhimento, igualmente, o recurso autoral. A partir da narrativa constante da própria petição inicial, não se constata um dos pressupostos da responsabilização civil em questão, qual seja, o dano moral em si, na medida em que consiste em grave lesão a direito da personalidade, e, no caso em apreço, não há prova cabal acerca da sua ocorrência. A cobrança indevida decorrente de empréstimo fraudulento, por mais que gere uma situação incômoda e estressante, não acarreta, por si só, dano moral que possa ser endereçado no plano jurídico, notadamente quando não há comprovação de inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou outra consequência gravosa que macule sua honra objetiva. Não constitui, assim, dissabor que extrapole de maneira nítida a normalidade do cotidiano. Ressalte-se que a alegação genérica a respeito da teoria do desvio produtivo não é suficiente a caracterizar o dano moral, porque a aplicação da referida teoria demanda a demonstração de significativa e inequívoca perturbação da rotina do ofendido e de perda relevante de tempo útil que caracterize situação de excepcional expiação, o que não se constatou no caso em comento. Portanto, resta improcedente o pleito de condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Por fim, no tocante ao pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado pelo autor, a r. sentença também deve ser mantida. A demanda em análise versa sobre matéria de baixa complexidade, repetitiva e amplamente debatida nos tribunais, sem a exigência de dilação probatória extensa ou intervenções excepcionais que justifiquem a elevação da verba para o patamar pretendido. O trabalho desenvolvido, embora zeloso, situou-se dentro da normalidade para ações desta natureza. Nesse contexto, agiu com acerto o d. Juízo *a quo* ao valer-se da apreciação equitativa prevista no artigo 85, § 8º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil, mecanismo indispensável para evitar distorções que aviltariam o sistema de justiça. A quantia de R\$ 500,00 remunera de forma condigna o labor profissional, sem onerar excessivamente a parte vencida nem proporcionar ganho injustificado.

Diante do exposto, **nega-se provimento** aos recursos de apelação. Em razão da confirmação da r. sentença, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos causídicos do autor para R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Por outro lado, em razão da inexistência de condenação do demandante ao pagamento de honorários de sucumbência na r. sentença apelada, revela-se inaplicável a majoração prevista no referido dispositivo em relação aos causídicos do réu, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "*[...] A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não incide a regra do art. 85, § 11, do CPC, que trata da majoração dos honorários advocatícios, quando o recurso é interposto contra julgado que não fixou previamente honorários advocatícios, tal como ocorre na hipótese. [...]*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.196.691/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, de modo a obstar a necessidade de oposição de embargos de declaração com tal finalidade, em consonância com as Súmulas 211, do Superior Tribunal de Justiça, e 282, do Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se, por oportuno, que eventual interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios sujeitará o embargante à condenação ao pagamento de multa não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

REGIS DE CASTILHO

Relator